SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179554 - SP (2026/0048101-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELIZEU APARECIDO AQUINO
ADVOGADOS	:	GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
		CÉSAR AUGUSTO HARTMANN DA SILVA - SP523919
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
		DOUGLAS ALVES PINTO - SP443943

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, tratando-se de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos por ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, em razão de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e6bca8c-b93a-412b-9588-0fe85b2dd6a2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e6bca8c-b93a-412b-9588-0fe85b2dd6a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179554 - SP (2026/0048101-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELIZEU APARECIDO AQUINO
ADVOGADOS	:	GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
		CÉSAR AUGUSTO HARTMANN DA SILVA - SP523919
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
		DOUGLAS ALVES PINTO - SP443943

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, tratando-se de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos por ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, em razão de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZEU APARECIDO AQUINO contra decisão singular de fls. 282-285 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que deve-se observar a primazia do julgamento de mérito, uma vez que a invalidade de negócio jurídico celebrado mediante fraude, especialmente em prejuízo de pessoa idosa e

Documento eletrônico VDA60115612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: d3c7a08d-ccf5-42ba-92ed-a88268e832cd

vulnerável, constitui matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau, conforme o art. 168 do Código Civil.

Afirma que não se aplica a Súmula 83/STJ, pois inexiste jurisprudência consolidada, apontando correntes divergentes no âmbito desta Corte quanto à aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil na hipótese de responsabilidade extracontratual.

Aduz, ainda, ter impugnado de forma específica o fundamento sobre a causa de pedir, defendendo nulidade absoluta por falsificação e ausência de manifestação de vontade, com efeitos previstos no art. 169 do Código Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada requer o não provimento do agravo interno e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 303-306).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Originariamente, o autor propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado não contratado.

A sentença proferida julgou extinto o processo com resolução de mérito, uma vez que foi reconhecida a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, afastando a tese de imprescritibilidade e consignando que a pretensão estava fundada apenas na ausência de vontade de contratar, e não em simulação ou nulidade absoluta. Confira-se (fls. 211-212):

> (...)
> Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca o autor anular a sentença que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição.
> O autor sustentou “que o contrato guerreado é simulado, uma vez que contém declaração/confissão (assinatura do autor) falsa. [...] Havendo a declaração de absoluta de nulidade, o negócio jurídico não sucede de prazo decadencial ou prescricional” (sic, fls. 178).
> A simulação pressupõe o conluio dos contratantes, consistente na desconexão entre a vontade aparente e a real, isto é, a falsa declaração é inerente, visando a aparentar negócio diverso do efetivamente desejado. Mas não se confunde com o defeito na vontade; tampouco com a ausência dela.
> O autor afirmou “NÃO SOLICITOU NENHUM EMPRÉSTIMO NESSE VALOR” (fls. 2). Logo, a pretensão declaratória de inexistência do débito estava fundada na

Documento eletrônico VDA60115612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: d3c7a08d-ccf5-42ba-92ed-a88268e832cd

> alegativa de ausência de vontade de contratar e não na simulação que, aliás, sequer foi mencionada pelo autor, quando instado a manifestar sobre a ocorrência da prescrição.
> Limitou-se a defender ser o prazo incidente decenal (fls. 157/162). Portanto, o argumento de imprescritibilidade não subsiste.
> No caso em apreço o contrato impugnado (nº 8000722214 - fls. 108/110), foi formalizado em 7 de agosto de 2016 e o histórico dos créditos informa que o primeiro desconto ocorreu em setembro de 2016 (fls. 48) e o último em agosto de 2018 (fls. 58). A ação foi ajuizada em 23 de maio de 2024. Logo, decorrido o prazo de cinco anos, que é o incidente, e não o decenal.
> (...)

No que se refere à imprescritibilidade da pretensão declaratória, o acórdão recorrido afastou o argumento, ressaltando que a pretensão declaratória do autor estava fundada apenas na ausência de vontade de contratar, e não em simulação que, aliás, nem sequer foi mencionada pelo autor, quando instado a manifestar sobre a ocorrência da prescrição.

O recurso especial, por sua vez, não impugnou esse fundamento de forma específica, limitando-se a alegações genéricas sobre nulidade absoluta do negócio jurídico, e, subsidiariamente, a aplicação do prazo decenal, razão pela qual atrai a incidência da Súmula 283 do STF por falta de dialeticidade.

Além disso, quanto ao prazo prescricional, verifica-se que conclusão adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em casos de descontos indevidos decorrentes de empréstimos não contratados, trata-se de falha na prestação de serviços bancários, sujeita ao prazo de cinco anos previsto no art. 27 do CDC. Nesse sentido:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.
> 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AR Esp n. 2.819.403/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO

Documento eletrônico VDA60115612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: d3c7a08d-ccf5-42ba-92ed-a88268e832cd

> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
> 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AR Esp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, D Je 24.11.2020).
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento
> (AgInt no AR Esp n. 2.462.298/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Dessa forma, o agravo interno não trouxe elementos ou argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: d3c7a08d-ccf5-42ba-92ed-a88268e832cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.554 / SP

Número Registro: 2026/0048101-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10045910720248260047

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZEU APARECIDO AQUINO
ADVOGADOS : GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
CÉSAR AUGUSTO HARTMANN DA SILVA - SP523919
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
DOUGLAS ALVES PINTO - SP443943

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZEU APARECIDO AQUINO
ADVOGADOS : GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
CÉSAR AUGUSTO HARTMANN DA SILVA - SP523919
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
DOUGLAS ALVES PINTO - SP443943

Documento eletrônico VDA60448742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: b1152a6a-a5e7-43fa-b423-7060f5ec3559

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: b1152a6a-a5e7-43fa-b423-7060f5ec3559